



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

(Anexos os PL nº 7.774, de 2010; 723, 777 e 890, de 2011; 5.724, 5.882, 5.933, 6.188 e 7.015, de 2013; 270, 299, 1.402, 1.764, 2.153, 3.754 e 4.117, de 2015)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, propõe alterações ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o amparo assistencial de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a proposta prevê o pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC a idosos com setenta anos ou mais, a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira e a pessoas com impedimento de longo prazo que carecem de auxílio permanente de terceiros para realização de tarefas da vida diária, independente de sua condição financeira e de estar inserido no mercado de trabalho. A proposição também estabelece procedimentos para que se realize a concessão do benefício.

Em sua justificativa, o autor afirma que a aprovação recente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, com *status* de emenda constitucional, respalda a alteração de algumas leis relativas a esse segmento populacional, para adequá-las ao novo diploma



legal. Nesse sentido, a mudança por ele proposta em relação ao BPC possibilitará que pessoas que possuem impedimentos corporais que demandam a presença ininterrupta de um cuidador ao seu lado possam, independentemente de sua renda, fazer jus ao benefício assistencial, inclusive para pagamento dessa pessoa que possibilita a superação das barreiras socioambientais, permitindo, por conseguinte, seu ingresso no mercado de trabalho e a contribuição para a sociedade, inclusive pelo aumento da arrecadação tributária.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei: PL nº 7.774, de 2010, do Deputado Dr. Talmir; o PL nº 723, de 2011, da Deputada Flávia Moraes; o PL nº 777, de 2011, do Deputado Washington Reis; o PL nº 890, de 2011 do Deputado Marcelo Matos; o PL nº 6.188, de 2013, do Deputado Pastor Marco Feliciano; o PL nº 5.882, de 2013, do Deputado Fábio Souto; o PL nº 5.724, de 2013, da Deputada Jaqueline Roriz; o PL nº 7.015, de 2013, da Deputada Sueli Vidigal; o PL nº 5.933, de 2013, do Deputado Eduardo Barbosa; o PL nº 270, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio; o PL nº 299, de 2015, do Deputado Cleber Verde; o PL nº 1.402, de 2015, do Deputado Expedito Netto; o PL nº 1.764, de 2015, do Deputado Vitor Lippi; o PL nº 2.153, de 2015, do Deputado Marcelo Belinatti; o PL nº 3.754, de 2015, da Deputada Leandre; e o PL nº 4.117, de 2015, do Deputado Marcelo Belinatti.

O PL nº 7.774, de 2010, propõe a modificação do *caput* do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 10.741, de 2003, que define como idoso a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais; a alteração do conceito de deficiência do § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, adotando-se a definição constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e modificação do parágrafo §3º do referido art. 20, para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício já concedido a outro membro da família e o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

O PL nº 723, de 2011, propõe acrescentar § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever a elevação do valor do Benefício de Prestação Continuada em cinquenta por cento para o idoso e a pessoa com deficiência que necessitar de auxílio permanente de terceiros.

O PL nº 777, de 2011, propõe um acréscimo de 70% sobre a renda mensal de aposentadoria e sobre o BPC para a pessoa que ultrapassar a expectativa de sobrevida no nascimento.



O PL nº 890, de 2011, apresenta proposta semelhante ao PL nº 723, de 2011, mas com previsão de pagamento de um salário mínimo ao cuidador que se dedique, diuturna e integralmente, à atenção do beneficiário.

O PL nº 6.188, de 2013, tem como objetivo conceder benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física.

O PL 5.882, de 2013, visa instituir o programa auxílio idoso, que concede um benefício de R\$ 306,00 a pessoas com idade a partir de 65 anos, se mulheres, ou 70 anos, se homens, desde que comprovem não possuir rendimentos que superem o valor do benefício instituído por esta lei.

O PL nº 5.724, de 2013, visa acrescentar o valor de R\$ 100,00 para o idoso beneficiário do BPC que tiver 80 anos ou mais de idade.

O PL nº 7.015, de 2013, propõe reduzir para 60 anos a idade do idoso para fins de concessão do BPC.

O PL nº 5.933, de 2013, estabelece que o parâmetro de renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para caracterizar a situação de miserabilidade deve ser considerada como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios para aferir a miserabilidade. Além disso, quanto à caracterização de deficiência, o PL prescreve que deverá ser levada em conta as condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistidas pelo beneficiário.

O PL nº 270, de 2015, visa estender o BPC ao idoso em internação domiciliar, ainda que não se enquadre na condição de miserabilidade.

O PL nº 299, de 2015, pretende seja concedido um acréscimo de 25% ao valor do BPC, desde que o beneficiário necessite de assistência permanente de outra pessoa.

O PL 1.402, de 2015, prevê abono especial no valor de um salário mínimo ao cuidador familiar que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência recebedora do benefício de prestação continuada.



O PL nº 1.764, de 2015, concessão de abono especial no valor de um salário mínimo/mês à mãe da pessoa com deficiência que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência que necessita do auxílio permanente devido ao elevado grau de dependência.

O PL nº 2.153, de 2015, garante àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva.

O PL nº 3.754, de 2015, aumenta de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ do valor do salário mínimo o critério renda para concessão do BPC, além de admitir outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Por fim, o PL nº 4.117, de 2015, estende ao responsável o Benefício de Prestação Continuada, no caso de falecimento do beneficiário a que tenha dispensado dedicação integral.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Proposições em exame buscam ampliar a inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos, garantindo-lhes o acesso a direitos básicos de cidadania. Em virtude de atitudes preconceituosas e discriminatórias, esses dois grupos populacionais têm sido historicamente aliçados da plena participação social, em todos os aspectos da vida comunitária.

A Constituição Cidadã de 1988 começou a reverter esse quadro de exclusão social, ao contemplar as pessoas com deficiência com diversos dispositivos que visam coibir atitudes discriminatórias e criar condições para sua inclusão social plena. Por seu turno, a inserção da Convenção das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas no ordenamento jurídico pátrio *com status* de emenda constitucional veio a reforçar o propósito de tornar a sociedade brasileira uma sociedade inclusiva,



calcada no respeito à dignidade inerente de todas as pessoas, sem qualquer discriminação.

No que se refere à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira, o Texto Constitucional garante, no art. 203, inciso V, o pagamento de um salário mínimo àquele que não tenha condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. A regulamentação do amparo assistencial foi realizada com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabeleceu definição de deficiência e o critério de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo para fins de recebimento do benefício. De acordo com a referida definição, considerava-se pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, visa à revisão de conceitos anacrônicos e conservadores relativos à deficiência, que deve ser entendida como uma condição da diversidade humana, buscando alternativas para que prevaleça a visão social da deficiência, em que os fatores sociais e ambientais são decisivos para determinar a inclusão social dessas pessoas. Todavia, a despeito dessa posição de vanguarda do autor, consideramos a existência de impeditivos constitucionais para o acatamento de algumas de suas propostas, tendo em vista que o inciso V do art. 203 da Lei Maior é taxativo quanto à exigência de vulnerabilidade financeira para fins de elegibilidade ao benefício assistencial.

Na Proposição em análise, pretende-se o pagamento do amparo assistencial, independentemente do corte de renda e da inserção no mercado de trabalho, para a pessoa com deficiência que necessite do auxílio de terceiros para realização de atividades rotineiras da vida diária. Porém, é forçoso reconhecer que o dispositivo constitucional impõe a carência financeira como condição *sine qua non* para a elegibilidade ao benefício. Por igual razão, não se pode admitir o pagamento do auxílio assistencial às pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho, por não atenderem ao requisito constitucional da carência de renda, aliado ao fato de que sua renda é computada no cálculo da renda *per capita* familiar para efeito de concessão do amparo assistencial. Merece registro, também, que a proposição estabelece, no caso de pessoa idosa, o requisito de 70 anos para a concessão do BPC, o qual se encontra superado, em razão de o limite atual ser de 65 anos, conforme a alteração promovida pela Lei nº 12.435, de 2011. Nesse sentido, somos pela rejeição do PL nº 6.892, de 2010.

Passemos à análise dos apensados.



Em relação ao PL nº 723, de 2011, e ao PL nº 299, de 2015, tem-se a previsão de pagamento de um adicional ao beneficiário do amparo assistencial que necessitar de cuidados permanentes de terceiros. Apesar de o valor de um salário mínimo ser claramente insuficiente para fazer face aos vultosos gastos necessários à manutenção digna da pessoa com deficiência em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, entendemos que este adicional impactará significativamente nas contas públicas. Para um valor adicional de 25%, estima-se um custo anual de R\$ 10 bilhões, considerando uma despesa anual com o BPC de R\$ 40 bilhões¹. Além do custo elevado, há que destacar que há outros programas sociais do governo federal que podem minorar a situação do beneficiário do BPC, como, por exemplo, o Bolsa-Família. A integração dos programas sociais, por meio do Cadastro Único, ameniza os efeitos da renda reduzida. Assim, embora reconheçamos serem meritórias as proposições, consideramos inoportuna sua aprovação, razão pela qual opinamos pela rejeição do PL nº 723, de 2011 e do PL nº 299, de 2015.

Apensados à proposição há, também, um conjunto de projetos de lei que visam assegurar benefício ao cuidador da pessoa com deficiência e ao idoso que recebem o BPC. A medida sugerida nestes projetos insere-se dentro de temática mais abrangente relativa aos cuidados de longa duração, sobretudo considerando o número significativo de superidosos – população acima de 80 anos – que haverá com a transição epidemiológica e demográfica do país. Estima-se que em 2040 haverá em torno de 13,7 milhões de pessoas com idade de 80 anos ou mais². Neste cenário, a figura do cuidador é central diante do fato de que as famílias têm cada vez mais dificuldades para prover cuidados a seus membros idosos, já que os membros mais novos são em menor número e as mulheres adquirem cada vez mais inserção no mercado de trabalho. Assim como já existe em países desenvolvidos, é preciso que o país avance na estruturação de uma política nacional de cuidados de longa duração. Já há iniciativas legislativas neste sentido, valendo-se destacar o Projeto de Lei nº 2.029, de 2015, da Deputada Cristiane Brasil, que institui a Política Nacional do cuidado. É um tema complexo, que não se reduz à concessão de incentivo financeiro ao cuidador, mas que abrange o estabelecimento de competências e mecanismos de cooperação entre os entes federados, estímulo à capacitação e formação de

¹ Conforme Boletim Estatístico de Previdência Social (Dezembro/2015)

² Camarano, Ana Amélia (org). Cuidados de longa duração para a pessoa idosa: um novo risco a ser assumido? Ipea, 2010



cuidadores, bem como a revisão da estrutura curricular de cursos afetos à área e, ainda, a previsão de fonte de custeio para o financiamento da política. Assim, considera-se que a discussão sobre a conveniência de conceder um incentivo financeiro ao cuidador deve se dar no bojo da tramitação do PL nº 2.029, de 2015, razão pela qual opinamos pela rejeição dos projetos de lei nº 1.402, 1.764, 2.153 e 4.117, de 2015.

No tocante ao PL nº 7.774, de 2010, convém destacar a aprovação da Lei nº 12.435, de 2011, que altera vários dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, entre os quais o *caput* do art. 20 e o seu § 2º, estabelecendo expressamente a idade de sessenta e cinco anos para que o idoso tenha direito ao benefício e inserindo-se nova definição de deficiência em consonância àquela constante da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Assim, quanto a esse ponto, a proposição foi atendida quando da aprovação da Lei nº 12.435, de 2011.

O PL nº 7.774, de 2010, também estabelece que o benefício já concedido a outro membro da família não será computado para fins de cálculo do limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Importa registrar, nesse ponto, que essa medida estende à pessoa com deficiência o mesmo regramento que é dado à pessoa idosa, visto que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. Note-se, ainda, que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 580.963, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do citado dispositivo do Estatuto do Idoso, no sentido de que, também em relação à pessoa com deficiência, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de um salário mínimo. Contudo, não consta na proposição quaisquer estimativas de impacto financeiro, tampouco é indicada a fonte de recursos que servirão para cobrir a despesa decorrente da aprovação dessa medida, o que caracteriza desrespeito ao princípio da precedência da fonte de custeio (art.195, §5º, Constituição Federal), razão pela qual sugerimos a rejeição do PL nº 7.774, de 2010.

Relativamente ao PL nº 5.933, de 2013, que prevê parâmetros adicionais para a caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, entendemos que a proposição já foi atendida por meio da aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, que acrescentou o §11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, o qual autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do



grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. O PL nº 3.754, de 2015, tem conteúdo similar ao do PL nº 5.933, de 2013, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

O PL nº 5.933, de 2013, também prevê que sejam adotados, para fins de caracterização da deficiência, condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistidas pelo beneficiário. Quanto a esse ponto, entendemos que o objetivo da proposição também já foi atendido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, que, em seu art.2º, dispõe que a avaliação da deficiência considerará fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades; e restrição de participação. Assim, opinamos pela rejeição do PL 5.933, de 2013.

No que tange ao PL nº 890, de 2011, e ao PL nº 6.188, de 2013, não obstante tenham objetivo similar ao PL nº 723, de 2011, considera-se que o pagamento de um salário mínimo ao responsável pelo idoso ou pessoa com deficiência que necessita de dedicação integral e diuturna onera de maneira ainda mais expressiva o orçamento da Seguridade Social, razão pela qual opinamos pela sua rejeição. Pelo mesmo raciocínio, opinamos pela rejeição do PL nº 777, de 2011, que propõe o acréscimo de 70% sobre o BPC caso o beneficiado ultrapasse a expectativa de sobrevida; do PL nº 5.724, de 2013, que acrescenta o valor de R\$ 100,00 caso o idoso tenha 80 anos ou mais e do PL nº 5.882, de 2013, que institui o programa auxílio idoso, no valor de R\$ 306,00 a pessoas com idade a partir de 65 anos, se mulheres, ou 70 anos, se homens.

Em relação ao PL 7.015, de 2013, que reduz para 60 anos a idade do idoso a partir da qual ele faz jus ao BPC, entendemos conveniente seja mantida a idade de 65 anos, tendo em vista que nessa idade se fazem mais presentes as vulnerabilidades decorrentes da incapacidade laboral. Não se desconhece o fato de que alguns direitos previstos no Estatuto do Idoso sejam concedidos a partir da idade de 60 anos. Contudo, a nosso ver, a idade de 65 anos é mais consentânea com a finalidade do BPC, que visa minorar os efeitos da perda da capacidade laboral. Acrescente-se que o BPC não faz a diferenciação por gênero, razão pela qual é adequado seja mantida, como requisito, a mesma idade para o homem e para a mulher. Assim, opinamos pela rejeição do PL nº 7.015, de 2013.



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Finalmente, o PL nº 270, de 2015, assegura o direito ao BPC ao idoso em internação domiciliar, independentemente de preencher o critério da miserabilidade. Vale para essa proposição o mesmo argumento que apresentamos para a rejeição da proposição principal, consistente no fato de que a Constituição, no art. 203, inciso V, exige a insuficiência de renda para que o idoso faça jus ao BPC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Isso posto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010; Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011; nº 777, de 2011; nº 890, de 2011; nº 5.724, de 2013; nº 5.882, de 2013; nº 5.933, de 2013; nº 6.188, de 2013; nº 7.015, de 2013; nº 270, de 2015; nº 299, de 2015; nº 1.402, de 2015; nº 1.764, de 2015; nº 2.153, de 2015, nº 3.754, de 2015; e nº 4.117, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator